



CD/22506.01770-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, a seguinte alteração ao art. 96 da Lei nº 7.565, de 1986:

"Art. 96.....
I -:
a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contexto de programas técnicos e econômico-financeiros específicos, instituindo e executando políticas públicas para regular a atividade de todos os prestadores de serviços aéreos;

"

JUSTIFICAÇÃO

É preciso garantir a criação de políticas públicas consistentes e a execução das políticas públicas existentes, ambas aplicáveis à aviação geral. Atualmente, não há instrumento normativo capaz de assegurar a observância das Diretrizes do PNAC - Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), estabelecida pelo Decreto nº 6.780/2009 e do PAN - Plano Aeroviário Nacional,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060177000>

* CD225060177000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

as quais correspondem ao conjunto de diretrizes e estratégias que devem nortear o planejamento das instituições responsáveis pelo desenvolvimento da aviação civil brasileira, estabelecendo objetivos e ações estratégicas para esse setor, inclusive para o desenvolvimento da aviação geral.

Além disso, a orientação do Plano Aerooviário Nacional (PAN) 2018/2038, que destaca o conjunto de ações, programas, políticas e regulações elencados como estratégicos para o alcance dos objetivos do transporte aéreo, vai nos seguintes termos: “é necessário que as políticas públicas a serem desenvolvidas para a Aviação Geral (...) levem em consideração as principais demandas do setor”, “dada a magnitude deste setor específico e as oportunidades de complementariedade com a aviação civil brasileira” (p. 63). Hoje, tal determinação não se vincula a nenhum dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica que possa garantir a sua execução.

CD/22506.01770-00

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060177000>

* C D 2 2 5 0 6 0 1 7 7 0 0 0 *